

MULTIPARENTALIDADE ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

MULTIPARENTALITY BETWEEN SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION AND THE REFLEXES IN SUCCESSION LAW

Douglas Antônio da Silva Trindade¹
Rubens Antônio Rodrigues Júnior²

RESUMO: Objetivou-se com o presente trabalho realizar uma pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial sobre o tema multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. A sociedade sempre possuiu o modelo tradicional de família: pai, mãe e filhos. Porém com a evolução do direito de família surgiram novos conceitos, como a multiparentalidade. Estes novos conceitos abriram horizontes e deixaram de ser relações somente por laços sanguíneos, passando a ser também por laços socioafetivos, tese que foi validada pelo Supremo Tribunal Federal. No ato do registro da criança poderia haver somente o nome dos pais biológicos e atualmente com esta grande evolução, podem ser inseridos também os nomes do pai ou da mãe afetivos. Porém a multiparentalidade não exime nenhum dos pais de seus deveres, todos terão obrigações com a criança e é de extrema importância o convívio saudável entre os envolvidos, para que os filhos possam ter uma boa qualidade de vida. O reconhecimento afetivo deve ser pensado e feito de forma responsável, zelando sempre pelo bem estar da criança, pois ele é irrevogável. Este trabalho tem como objetivo demonstrar, os efeitos jurídicos, os benefícios e consequências que podem surgir devido a multiparentalidade e os laços afetivos. Outro objetivo do trabalho será demonstrar que os filhos socioafetivos que possuem vínculos multiparentais, têm o direito legítimo em relação à sucessão, guarda, herança e outros. A Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, prevê que não poderá haver distinção entre os filhos.

2158

Palavras-chave: Direito sucessório. Família. Herança. Laços socioafetivos. Multiparentalidade.

ABSTRACT: The objective of the present work was to carry out a bibliographical research and jurisprudential analysis on the theme of multiparentality between socio-affective affiliation and the reflexes in succession law. Society has always had the traditional family model of: father, mother and children. However, with the evolution of the Family law, new family concepts emerged, such as multiparentality. These new concepts opened horizons and were no longer only relationships based on blood ties, but also socio-affective ties, a thesis that was validated by the Federal Supreme Court. At the time of the child's registration there could be only the name of the biological parents and currently with this great evolution, can also be inserted the names of the affective father or mother. However, multiparenting does not exempt any of the parents from their duties, everyone

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una Bom Despacho da Rede Ânima Educação. E-mail: douglasantoniotri@outlook.com.

² Acadêmico do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una Bom Despacho da Rede Ânima Educação. E-mail: rubensjuboy@gmail.com.

Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior Una Bom Despacho da Rede Ânima Educação. 2022.

Orientador: Prof. Daniel Carlos Dirino. Graduado em Direito pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, especialista em Direito Processual Civil pela UNA, advogado, professor universitário e de preparatórios para concursos públicos.

will have obligations to the child and healthy coexistence between those involved is extremely important, so that the children can have a good quality of life. Affective recognition must be thought out and done responsibly, always looking out for the well-being of the child, as it is irrevocable. This work aims to demonstrate the legal effects, benefits and consequences that can arise due to multiparentality and affective bonds. Another objective of the work will be to demonstrate that socio-affective children who have multiparental bonds have a legitimate right in relation to succession, right to food, custody, inheritance and others. The Federal Constitution, in its article 227, §6, provides that there can be no distinction between children.

Keywords: Family. Inheritance. Multiparentality. Socio-affective ties. Succession law.

1 INTRODUÇÃO

O direito de Família é uma área que está em constante evolução acompanhando o ritmo das mudanças na sociedade brasileira. Estas mudanças sociais e culturais abriram espaço para que fossem efetivados direitos fundamentais e o bem estar dos integrantes de uma família.

A Constituição Federal em seu artigo 226 descreve que a família é a base da sociedade destinado a assegurar os princípios da justiça, da liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Com a evolução do direito, a sociedade tem acompanhado novos modelos de arranjos familiares, distintos do tradicional, que era regido pelo poder pátrio, onde o homem ditava as regras, deveria ser constituído pelo matrimônio e a família era composta somente pelo pai, mãe e filhos.

Devido esta evolução, novas formas de família foram criadas e uma delas será o intuito do trabalho: as famílias multiparentais, que apesar de ainda não estar prevista na legislação e não ser amplamente discutido pelas doutrinas, há a possibilidade de reconhecimento de mais de um pai ou uma mãe, sendo um biológico e um afetivo, na certidão da criança. O Supremo Tribunal Federal validou esta tese e aplicou decisões judiciais reconhecendo a paternidade ou maternidade socioafetiva, ampliando o patamar de família tradicional, abrangendo novas formas de família.

O objetivo deste trabalho será abordar o tema jurídico da multiparentalidade, analisando as jurisprudências e fazendo pesquisas bibliográficas, a fim de buscar entender esta grande evolução do direito de família sobre o tema em discussão.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A FAMÍLIA

O Código Civil de 1916 regulamentava que a antiga família tradicional se baseava no pátrio poder sendo composta pelo modelo patriarcal e matrimonial, comandada exclusivamente pela figura masculina. Este modelo familiar era formado pelo pai, o chefe de família que tomava todas as decisões e tinha a responsabilidade de proteger seus membros; pela mãe, que sofria desigualdade por causa do sexo feminino e pelos filhos. Somente se considerava família aquelas pessoas em que os filhos eram advindos dos laços matrimoniais, gerando preconceito sobre quem não era casado e possuía filho.

Segundo o autor Wald:

Existiram vários modelos de família ao longo dos tempos e estes modelos expandiam-se pelo mundo, sofrendo modificações e influenciando novos modelos. Em relação ao Brasil, os modelos que mais tiveram influência sobre a sociedade foram os modelos romano e o canônico. No Direito Romano, a família fundamentava-se sobre o modelo tipicamente patriarcal, que possuía autoridade masculina absoluta. Após a revolução industrial, procurou-se impor limites à esta autoridade patriarcal, no intuito de dar maior autonomia à mulher e aos filhos, substituindo o parentesco agnático pelo cognático. O parentesco agnático é o que se transmite apenas pelos homens; o cognático é o que se propaga pelo sangue e, em consequência, tanto por via masculina, quanto por via feminina. (WALD, 1998, p.25).

2160

Venosa (2005, p. 18) retratou a instituição familiar em conceito amplo “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar” e em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Carta Magna, foi retirado o pátrio poder e o conceito de família se ampliou deixando de ser vista somente pelo modelo tradicional patriarcal formada pelos laços sanguíneos: o pai, a mãe e filhos, passando a abranger diversas formas.

A Constituição de 1988 reconheceu a igualdade dos direitos dos homens e mulheres na sociedade conjugal, a igualdade entre filhos, havidos ou não “fora do casamento” ou por adoção, a total proteção às entidades familiares não fundadas no casamento e às famílias monoparentais, entre outros em decorrência das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família (SCHEREIBER, 2018).

O código Civil de 2002 erradicou completamente o pátrio poder modificando o conceito de família patriarcal para poder familiar, que atribuiu os direitos e deveres a ambos

os pais sobre o bem estar dos filhos, onde as mulheres deixaram de ser submissas a seus maridos dando igualdade para decidirem o melhor para suas famílias.

O instituto matrimonial deixou de ser aceito como sendo a única forma de instituição familiar, passando a admitir a união estável e reconhecendo como família todos os filhos advindos das relações, independente de casamento. O direito mudou para acompanhar a sociedade, ofertando uma segurança jurídica em relação as novas formas de famílias formadas. Conforme destaca o autor Gonçalves:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2005, p. 01).

Sobre a união estável, o artigo 226 *caput* e §§ 3º e 4º previsto na Constituição Federal de 1988 descreve a família como base da sociedade, não importando se é constituída pelo casamento ou pela união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Devido a evolução doutrinária e jurisprudencial, a família também passou a ser constituída por laços afetivos de convivência, a chamada família multiparental. Ela é constituída por mais de um pai ou uma mãe, sendo um biológico e outro afetivo. Estas mudanças ocorreram para atender os melhores interesses da criança, promovendo a ele uma vida saudável e uma convivência afetiva com alicerce emocional.

A família não se deve limitar somente aos laços sanguíneos, devendo ser observados os vínculos de direito e de afetividade, de acordo com Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do

outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p. 9).

Se baseia na afetividade surgida por um novo relacionamento do pai ou da mãe, e sobre o tema a autora Dias (2015, p. 27) define a família como uma “construção cultural, que dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

A filiação pelos vínculos afetivos não exclui os deveres dos pais biológicos, uma vez que uma não se sobrepõe à outra, se juntando em uma sociedade harmoniosa com segurança familiar gerando deveres, cuidados, amor, dentre outras responsabilidades provenientes da convivência de ambos os pais. As crianças são o centro da atenção e as decisões devem ser baseadas no melhor interesse para ela. Deste modo, Cassettari assinala:

A multiparentalidade pode existir em diversas oportunidades “tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra”. Ela aparece quando há aglutinação dos vínculos biológicos e afetivos onde existe uma sociedade harmoniosa em prol do interesse da criança ou do adolescente. Na qual possuem participações mútuas na vida desse filho compartilhado. Recaindo lhes todos os encargos do poder familiar em dúplice. (CASSETTARI, 2017, p. 169).

Por fim, a multiparentalidade seria uma boa solução para reiterar o melhor interesse da criança e do adolescente que possui dois pais ou duas mães, visto que não seria saudável para o filho ter que escolher entre os pais biológicos ou afetivos. Portanto, se a criança for educada, amada, tratada com respeito e dedicação por sua madrasta ou padrasto e se for bom para seu desenvolvimento pessoal, pode ser incluído em seu registro, com seu consentimento, o nome da mãe ou pai socioafetivo.

3 MULTIPARENTALIDADE

As famílias eram formadas apenas pelos vínculos sanguíneos ou pela adoção, porém com a evolução do Direito de Família, acompanhado de doutrinas e jurisprudências, surgiu uma nova forma de família que será o objeto de estudo deste trabalho: a família multiparental.

Segundo Dias (2015) a multiparentalidade é a formação de uma família socioafetiva, onde é possível a integração de um novo pai ou nova mãe, baseando se no afeto e

convivência, visto que os laços com estas pessoas são de grande importância para o desenvolvimento da criança.

A formação da família multiparental ocorre com o reconhecimento da filiação socioafetiva, onde é possível ter além dos pais biológicos um pai ou mãe afetivos, quando os vínculos se consagram através do afeto, dos anos de convivência, das relações de carinho, dos cuidados e de toda atenção dispensada ao filho. A respeito o autor Madaleno conceitua:

A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre PAI, MÃE e FILHO DE CORAÇÃO, formando verdadeiros LAÇOS DE AFETO, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente "(MADALENO, 2011, p. 471)".

De acordo com Cassettari (2017) a multiparentalidade, possibilita ao filho ter no registro civil a filiação biológica e afetiva, sem excluir nenhuma delas, refletindo a forma em que vive e as formas de paternidade não se sobrepõem uma à outra, gerando responsabilidades a todos os envolvidos, visando principalmente o bem estar do filho.

Deste modo, como a multiparentalidade não está presente em uma legislação específica não existem critérios exatos para seu reconhecimento, sendo tratada através de preceitos e questionamentos. É um fenômeno jurisprudencial e doutrinário e precisa de uma interpretação de cada caso promovendo a dignidade humana, integração social e segurança ao menor agraciado.

3.1 MULTIPARENTALIDADE E SEU SURGIMENTO

De acordo com Guimaraes (2020), a multiparentalidade é um fenômeno jurídico que surgiu decorrente da flexibilização do direito de família frente às novas formações familiares. Nas famílias multiparentais, a criança e do adolescente, têm a possibilidade de ter em seu registro de nascimento o nome dos pais biológicos e o afetivo, adquirindo todos os direitos decorrentes da filiação.

A partir desta premissa estes passaram a autora Dias discorre:

A partir do momento em que se encontra presente o vínculo afetivo e biológico de parentalidade com mais de duas pessoas, já encontra estabelecida a multiparentalidade, sendo seu reconhecimento um modo de assegurar a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetividade do princípio da afetividade. (DIAS, 2015, p. 409).

Cassettari (2017) destaca que para o reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva é necessário que seja constatado um “vínculo sólido e forte” entre os pais e o filho socioafetivo, pois, será através desta constatação é que se poderá ser reconhecida a existência do vínculo baseado no afeto e solidariedade, tendo reciprocidade de tratamentos e sentimentos, entre estas pessoas que não são ligadas pela consanguinidade, a ponto destes laços afetivos gerarem efeitos jurídicos.

Desde que não cause danos ao menor envolvido, a multiparentalidade é uma forma de família positiva e benéfica que tem o intuito de agregar à criação visando o bem estar do filho.

4 MULTIPARENTALIDADE A LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Paiano define o conceito da multiparentalidade como:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós [...] (2017, p. 155).

Sobre esta nova forma de formação de família foi de grande importância o Recurso Extraordinário nº 898.060, foi julgado em 21 de setembro de 2016, sob relatoria do ministro Luiz Fux, e possui a ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS

SEMELHANTES. (STF - RE: 898060 SC, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

No Recurso Extraordinário 898.060/SC, decidido pelo STF, e pela maioria simples de votos, os ministros acolheram que a paternidade socioafetiva não exclui a paternidade biológica.

Diniz (2008) fala que não se deve ser ignorada a verdade biológica em detrimento da afetiva ou o inverso, visto que a relação entre pais e filhos não se restringe a uma ou a outra, devendo ser consideradas as existentes no caso concreto como válidas juridicamente.

Apesar de ser responsável pela criança, o pai socioafetivo irá se unir aos pais biológicos, não afastando as responsabilidades do genitor consanguíneo, mesmo este não convivendo com a criança, conforme preceitua Calderón:

A decisão responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual já conviveu há muitos anos. Ao assim decidir, também se evita que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como “escudo de defesa” apenas para irresponsabilizar o pai biológico, o que não parece adequado. Nesse aspecto, parece acertada a decisão, que se constitui em mais uma opção a ser adotada. A responsabilização do ascendente genético apontada pela decisão paradigma quando declara a filiação biológica, mesmo que ao lado de outra filiação socioafetiva, delinea o retrato atual da extensão do princípio da parentalidade responsável. (CALDERÓN, 2017, p. 123).

2165

Foi fixada a tese de Repercussão Geral 622, em 2016, composta pelo seguinte enunciado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”. Ela consagrou um grande avanço sobre o reconhecimento da multiparentalidade, visto que este tema é pouco abrangido ainda.

Cassettari (2017, p. 119) afirma que “a questão decidida pelo STF na Repercussão Geral 622 foi inovadora, representando um dos grandes desafios da parentalidade contemporânea e evidenciando novas possibilidades jurídicas.”

A jurisprudência determina que a relação socioafetiva não é empecilho para o reconhecimento dos vínculos biológicos, casos em que a investigação de paternidade for demandada por iniciativa do filho. O artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente discorre que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

O filho pode requerer o reconhecimento da paternidade biológica a qualquer momento, visto que mesmo tendo sido registrado pelo pai socioafetivo, ele possui o direito de ter em seu registro o nome do pai biológico também. Tem-se esta ementa como exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 678600 SP 2015/0053479-2, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24/06/2015).

Almeida e Rodrigues Júnior (2010) preceituam que não se pode negar ao pai biológico a filiação, pois talvez ele não teve a oportunidade de conviver porque desconhecia a existência do filho e outra pessoa o registrou, ocupando a posição de pai.

2166

Destarte observar que também possuem decisões reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a maternidade afetiva:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Desta forma o reconhecimento da multiparentalidade deve ser legitimado para atender as partes envolvidas na relação parental. Diante do exposto, a ausência de lei específica sobre a multiparentalidade não impede que ela seja empregada, visto que é

necessário a interpretação das leis, provimentos, doutrinas e jurisprudências, para aplicação ao caso concreto, nos termos propostos pela Constituição Federal.

5 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é abrangida por vários princípios constitucionais que contribuem para a proteção do direito, sendo possível chegar a decisões mais razoáveis e eficazes. Os princípios têm a função de amparar os problemas encontrados na esfera jurídica, dando coesão ao sistema e auxiliando o intérprete da lei nas lacunas de uma norma específica para determinado assunto.

Segundo Tartuce (2017) as modificações sofridas pelo direito brasileiro são apreciadas analisando os princípios basilares do direito família.

Para Lobo (2011), os principais princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família são os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, além dos princípios gerais da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança, princípio da paternidade responsável, princípios de fundamental importância para a proteção da criança e do adolescente.

Desse modo, serão analisados os princípios de maior relevância a fim de entender a efetivação sobre o instituto da multiparentalidade, e seu reconhecimento na jurisdição brasileira.

5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é apontado como o maior princípio da Constituição Federal, pois dele se fundamentam diversos outros princípios, sendo a base indispensável que garante o dever geral do respeito igualitário, intocabilidade e a proteção da dignidade da pessoa humana (LOBO, 2011).

Este princípio é conhecido como o princípio máximo ou macroprincípio e evidencia a importância de o Estado fundamentá-lo juridicamente e está disposto na Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...].

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Este princípio legitima a multiplicidade das uniões afetivas e através dele foi possível dar proteção jurídica aos membros integrantes da família multiparental garantindo a dignidade dos envolvidos, promovendo uma existência digna e justa e uma convivência pacífica entre eles e perante a sociedade.

5.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade foi adotado pela sociedade para estabelecer as novas formas de famílias, as formadas pelos vínculos afetivos. Lobo apresenta sobre o princípio da afetividade:

Fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O Princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiares da igualdade entre cônjuges, companheiro e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”. (LOBO, 2011, p. 72-73).

É válido destacar que a filiação afetiva pode cumular à filiação biológica, gerando a multiparentalidade. Existindo ambas filiações, pode ser acrescentado o nome do pai ou mãe socioafetivos no registro civil. O reconhecimento de um filho decorrente da afetividade produz todos os efeitos jurídicos, inclusive os sucessórios.

2168

Deste modo, os laços afetivos e uma boa convivência entre todos são essenciais para a construção da família multiparental socioafetiva.

5.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é conhecido também como princípio da isonomia, onde todos devem ser tratados de forma igual, tanto na forma jurídica como nas relações em sociedade. Diniz (2008) conceitua a filiação como vínculo de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre um indivíduo e aqueles que lhe deram a vida ou como se tivessem gerado.

Conforme Brunetti (2016) os filhos afetivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos, podendo pleitear o reconhecimento judicial da filiação a qualquer momento, estejam os pais vivos ou falecidos, e caso falecidos poderão também pleitear os direitos sucessórios.

Sendo assim, todos são iguais perante a lei e é necessário haver igualdade de tratamento, sem discriminação entre os filhos.

5.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os filhos eram considerados objetos e não tinha valor ou exerciam qualquer função social dentro da entidade familiar. O Estado ao observar a importância social da família para formação do ser humano, levou em consideração que a criança e o adolescente são frágeis e necessitam de atenção e assistência para o seu desenvolvimento passando a tutelar e garantir seus direitos.

O art. 227 caput, da Constituição de 1988 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O art. 5º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) retrata: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2009).

É imprescindível que seja aplicado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que tem o intuito de garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação como cidadão.

5.5 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Este princípio traz sobre a responsabilidade que os pais têm com os filhos, sendo responsáveis por criar, educar, amar, oferecer valores, segurança, dentre outras e proporcionar uma vida digna ao filho.

Sobre este princípio Freitas destaca:

O princípio da paternidade responsável está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (FREITAS, 2014, p. 3).

O princípio constitucional da paternidade responsável, é aplicado na multiparentalidade, e mesmo havendo outro pai socioafetivo a responsabilidade dos pais biológicos sobre seus filhos não pode ser afastada, ainda que não exista relação de

convivência. Ambos possuem as responsabilidades de pais com o filho propiciando a ele uma boa qualidade de vida.

5.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do pluralismo familiar, reconhecendo diversas formas de entidades familiares, modificando o entendimento anterior, onde a família poderia ser constituída somente através do matrimônio.

De acordo com Dias (2015) a mudança no direito é nítida, visto que não se fala mais somente em família constituída pelo casamento, sendo possível a recomposição das famílias pluralizando seu conceito.

Deste modo, as pessoas têm a liberdade para constituir sua família da forma que preferir: pelo casamento, união estável, multiparentalidade ou outras formas.

5.7 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O art. 3º, inciso I da Constituição de 1988, elenca sobre o princípio “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Este princípio discorre que não é somente a afetividade que une a família, mas também a solidariedade, fraternidade e responsabilidade social em relação à família. Todos devem ter reciprocidade entre si, buscando ajudar uns aos outros para uma boa relação em casa.

Deste modo, este princípio gera um sentimento de afeto e solidariedade, visando o amparo, assistência moral e material entre todos os familiares, mas principalmente aos filhos, ofertando ajuda onde é necessário.

6 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

O Direito Sucessório é um conjunto de normas que ditam como o patrimônio de uma pessoa é transferido. Ela pode ser feita para os herdeiros através de testamento ou das leis, de acordo com o artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

O direito à sucessão/herança está elencado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXX, como cláusula pétrea, gerando proteção à família:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

A sucessão transfere direitos e obrigações aos herdeiros biológicos do de cujus, mas com o avanço da lei passou a ser aplicada de forma igualitária aos filhos socioafetivos, observando o princípio da dignidade humana que permite a proteção jurídica aos membros integrantes da família multiparental. O filho biológico não pode impedir que o filho socioafetivo receba a herança, visto que o mesmo amor e cuidado que foram dispensados a ele foram dispensados também ao filho socioafetivo.

6.1 DIREITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE

A legitimidade do reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva gera efeitos jurídicos patrimoniais e de ordem moral, como responsabilidades e direitos sucessórios.

Os direitos sucessórios na multiparentalidade possuem as mesmas regras de sucessão aplicadas aos filhos biológicos e aos filhos socioafetivos, não havendo diferença na partilha.

2171

O reconhecimento dos vínculos afetivos apresentou ao direito sucessório a possibilidade jurídica da multiparentalidade e devido a existência dos pais socioafetivos discussões foram criadas no plenário, pois ainda ocorria divergência entre os membros. Porém, apesar das divergências a maioria dos ministros aprovaram o reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, aplicou a tese “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”:

Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.

(STF - RE: 898060 SC, Relator: Luiz Fux, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

Em matéria extrajudicial também possui o reconhecimento socioafetivo, a serem feitas diretamente no cartório extrajudicial. Resguardando esse direito tem-se o Provimento

do Conselho Nacional de Justiça, 63/2017 (modificado pelo Provimento do Conselho Nacional de Justiça 83/2019).

Neste sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem aparecido com frequência nos tribunais e o fato de não haver uma lei específica sobre a multiparentalidade não impede o reconhecimento, pois o judiciário tem se pautado nos vínculos afetivos, visto que são tão importantes como os vínculos biológicos. Os filhos não possuem distinção e ambos têm os mesmos direitos morais e materiais que lhe são pertinentes.

6.2 HERANÇA DE PAI SOCIOAFETIVO FALECIDO

Os pais socioafetivos geralmente registram os filhos em vida, porém se ocorrer dele falecer sem registrar o filho, este ainda terá direito ao reconhecimento.

Conforme Brunetti (2016) não seria fácil o reconhecimento como o filho biológico, visto que somente um exame de DNA não comprovaria, neste caso o filho socioafetivo deverá reunir provas salientando que o pai ou mãe socioafetivos o tratava como filho. Ainda segundo o autor estas provas deverão ser concretas como a declaração do imposto de renda tendo o filho como dependente, seguro de vida, histórico escolar do pai como responsável, redes sociais mostrando o convívio, fotografias, bilhetes em datas comemorativas e principalmente as testemunhas, pessoas da família, vizinhos, amigos que conviveram com a família.

A jurisprudência dos Tribunais alinha-se à Corte Suprema a respeito do reconhecimento ao direito de herança quando comprovada a filiação socioafetiva, mesmo após o falecimento do pai afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSC. AC: 0303042-96.2015.8.24.0039 Lages, Relator: Fernando Carioni, julgado em 01/09/2020).

Pai é quem cria e desde que reconhecido o vínculo da filiação, não há impedimento algum para que ocorra o registro e a oportunidade garantir os direitos, mesmo após a morte do pai ou mãe socioafetivos (BRUNETTI, 2016).

Se o filho possuir um pai biológico e um pai afetivo ele poderá receber as duas heranças conforme explica Cassettari:

Quando se tem, realmente, uma filiação socioafetiva e biológica concomitantes nas quais se tenha convivência e afeto, será totalmente plausível a concessão de mais de duas heranças a alguém em decorrência destes vínculos formados no decorrer da vida. (CASSETTARI, 2017, p.254).

Portanto, o filho afetivo tem os mesmos direitos do filho biológico, não importando o momento em que irá buscá-los.

6.3 CONFLITOS FAMILIARES SOBRE HERANÇA SOCIOAFETIVA

O ordenamento jurídico juntamente com a doutrina e a jurisprudência, busca acompanhar as mudanças garantindo segurança e proteção para a sociedade. Diante do instituto da multiparentalidade apareceram dúvidas em relação da divisão da herança.

O artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, descreve que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O artigo 1829, do Código Civil, também explana sobre os direitos sucessórios:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

De acordo com o Conjur (2016), conforme entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, os herdeiros não são parte legítima para impugnar o reconhecimento da paternidade. Foi extinto um processo movido no Paraná por irmãos que pretendiam declarar inexistente o vínculo de filiação socioafetiva e anular o registro de uma irmã, que mesmo após um exame de DNA negativo, o pai não quis anular a paternidade, tornando a filha como afetiva.

O filho biológico, do pai que resolveu constituir nova família e decidiu requerer a paternidade socioafetiva do enteado, não pode de forma alguma exigir que a herança não seja partilhada entre todos, visto que é direito adquirido no momento em que o genitor

resolveu tratar como se fosse seu filho também, estando ou não registrado. Caso não esteja registrado Brunetti (2016) fala que os laços afetivos poderão ser comprovados caso não haja o registro, devendo o filho socioafetivo reunir todas as provas.

Para não restar dúvidas sobre o assunto o Conselho Nacional da Justiça Federal, apresentou na VIII Jornada de Direito Civil em seu Enunciado 632:

Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. (Enunciado 632).

Pautando-se ainda sobre o assunto de herança, não é somente o filho que poderá receber as heranças dos pais biológicos e socioafetivo. Se ele falecer antes dos pais e não possuir descendentes, os ascendentes biológicos e afetivos, dividirão a herança conforme artigo 1836, do Código Civil:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 10 Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 20 Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo que o filho afetivo pode receber a herança do pai, a VIII Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional da Justiça, apresentou o Enunciado 642, que traz igualdade entre os pais biológicos e afetivos:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (Enunciado 642).

O autor Cassettari (2017) também pontua que a multiparentalidade gera efeitos e obrigações dos pais com o filho, porém se este falecer antes, não deixando descendentes a herança será dividida entre seus ascendentes, conforme a vocação hereditária, biológicos e socioafetivo, cabendo ao julgador aplicar a divisão igualitária entre todos eles.

Analisando estes artigos e Enunciados fica nítido que não há nenhum impedimento para usufruir de seus direitos, visto que quando considerada a filiação socioafetiva passa a ser tratado como se fosse parente biológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antigamente, somente se considerava a família biológica, aquela decorrente dos laços sanguíneos e também as formadas pelos vínculos exclusivamente matrimoniais, compostas pelo pai, mãe e filhos. Era presente o poder pátrio, onde o pai era o detentor de todas as regras e somente ele podia decidir por todos.

O direito adaptou-se e evoluiu junto com a sociedade ampliando e trazendo novas formas de famílias. A parentalidade formada somente pelos vínculos sanguíneos deixou de ser considerada a única forma aceitável abrindo espaço para a multiparentalidade socioafetiva. A família agora pode ser composta de várias formas, dando ênfase à multiparental, que foi tema de estudo deste trabalho, podendo ser formada por genitores biológicos e socioafetivo.

O afeto ganhou espaço na constituição de uma nova família, criando a multiparentalidade. Neste novo modelo familiar é dado a possibilidade de ser incluído no registro da criança e do adolescente, um novo pai ou mãe socioafetivos, juntamente com o biológico, que são igualmente responsáveis pelos filhos. Ambos possuem deveres e obrigações, não se sobrepondo ao outro e sim se aglutinando, mantendo a dignidade e respeito entre a família, que busca o melhor para os filhos.

2175

As novas formas de família abriram questionamentos sobre os direitos sucessórios entre os filhos biológicos e socioafetivos, porém não há de se falar em diferenças entre eles, pois ambos possuem os mesmos direitos legais e sucessórios, de acordo com o que foi explanado. No que tange aos filhos a herança deverá ser partilhada igualmente entre todos eles, sendo biológicos ou afetivos, inclusive após a morte de algum dos pais, o filho socioafetivo pode requerer seus direitos referentes à filiação e no que tange aos ascendentes, com o falecimento do filho, a herança será disposta da mesma forma, dividida entre os pais de forma igual.

Conclui-se que devido ao grande avanço das novas formas familiares, especialmente sobre as formadas pela a afetividade, que foi tema deste trabalho, o direito precisou se adaptar e juntamente o ordenamento jurídico está aderindo às novas mudanças aos poucos, observando e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, constatando o quão é importante acolher todas as formas de família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Código Civil e Normas Correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Coord. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 632. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 10 de mai. de 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Coord. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 642. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 10 de mai. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 25 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html. Acesso em 25 de mar de 2022.

2176

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html. Acesso em 25 de mar. de 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasil, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/IUTp5S>. Acesso em 23 de mar. de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.html. Acesso em 25 de mar. de 2022.

BRUNETTI, Paulo Henrique. Inventário: Filho Socioafetivo tem direito à Herança Disponível em: <https://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/348750009/inventario-filho-socioafetivo-tem-direito-a-heranca>. Acesso em 09 de mai. de 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONJUR, Revista Consultor Jurídico. **Herdeiros não são parte legítima para impugnar reconhecimento de paternidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-23/herdeiros-nao-podem-impugnar-reconhecimento-paternidade>. Acesso em 10 de mai. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Danielli Xavier. **Princípio da Paternidade Responsável.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em: 08 de abr. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARAES, Rebeca Lacerda. **Multiparentalidade.** Disponível em: <https://rebecalacerdaguimaraes.jusbrasil.com.br/noticias/860265653/multiparentalidade>. Acesso em: 10 de mai. de 2022.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

2177

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHEREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos.** 2010. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em 22 mar. de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.** AgRg no AREsp: 678600 SP 2015/0053479-2, Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201862617/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-678600-sp-2015-0053479-2>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível:** 0303042-96.2015.8.24.0039 Lages. Relator: Fernando Carioni, julgado em 01/09/2020, Terceira Câmara de Direito Civil.

Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/921863956/apelacao-civel-ac-3030429620158240-039-lages-0303042-9620158240039>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**: REsp 1291357/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864117036/recurso-especial-resp-1291357-sp-2011-0264914-9/inteiro-teor-864117046>. Acesso em 22 mar. de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**: RE 898.060/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1369336524/recurso-extraordinario-re-898060-sc>. Acesso em 22 mar. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. Vol. 6. Direito de Família. 5. ed. São Paulo. Editora Atlas; 2005.

WALD, Arnold. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.